

## PARECER N.º 35/CITE/2010

**Assunto:** Parecer prévio relativo à intenção de recusa de autorização de trabalho em regime de horário flexível a trabalhadora com responsabilidades familiares, por parte do ..., nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro  
Processo n.º 110 – FH/2010

### I – OBJECTO

- 1.1. Em 12.02.2010, a CITE recebeu do ..., cópia de um pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível apresentado pela trabalhadora ... do Centro ..., do fundamento da intenção de o recusar e da apreciação da trabalhadora, para efeitos da emissão de parecer, nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro.
- 1.2. No seu pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível, apresentado em 22.01.2010, a trabalhadora refere, nomeadamente, o seguinte:
  - 1.2.1. *Que tem a categoria profissional de Técnica de ... a exercer funções no Centro ....*
  - 1.2.2. *Que requer ao abrigo do n.º 1 do art. 36.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, que aprova o Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, a flexibilidade de horário a partir de 01 de Março de 2010, por um período de 1 ano, com presença obrigatória no seguinte horário: 10h00 - 12h00, 14h00 - 16h30.*

- 1.2.3.** Que, *anexa declaração, em conformidade com o artigo 54.º do Regulamento do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas.*
- 1.3.** Em 02.02.2010, a entidade empregadora respondeu à trabalhadora, referindo, nomeadamente, o seguinte:
- 1.3.1.** Que *ao abrigo do disposto no n.º 4, artigo 57º da Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, cujo âmbito se aplica a todos os trabalhadores do ..., vem notificar a requerente da intenção deste ... recusar o pedido.*
- 1.3.2.** Que, *a manifesta intenção de recusa se encontra consubstanciada no parecer desfavorável emitido pelo Sr. Director do Centro ... e, conforme se constata do teor do mesmo, prende-se in casu, com as razões inerentes ao funcionamento do Centro, nomeadamente o acréscimo significativo do volume de trabalho e o conseqüente aumento do número de atendimentos, durante o horário contínuo entre as 9h00 e as 16h00.*
- 1.3.3.** Que, *face ao contexto sócio económico actual e considerando a missão do ..., em promover a criação e a qualidade do emprego e combater o desemprego, através da execução de políticas activas de emprego, o atendimento surge como uma actividade fundamental para o desenvolvimento das atribuições dos Centros ..., fazendo esta parte integrante e principal do conteúdo funcional da carreira de um Técnico de ..., como é o caso.*
- 1.3.4.** Que *no presente requerimento não se verifica cumprido o requisito constante na alínea b) do n.º 1, do artigo 57.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro.*
- 1.4.** A requerente apresentou a sua apreciação escrita sobre o fundamento da intenção de recusa ao seu pedido de flexibilidade de horário, referindo, nomeadamente o seguinte:

- 1.4.1.** Que a Requerente *durante toda a sua vida profissional fez atendimento ao público, nomeadamente do fluxo diário e pelos motivos expostos no respectivo requerimento e declaração anexa desde o ano de 2000, ou seja, desde o nascimento do seu primeiro filho, sempre esteve abrangida pelo regime de horário flexível ou horário diferenciado.*
- 1.4.2.** Que os motivos pelos quais tem solicitado um horário diferente do horário rígido das 09h00 às 17h00, que tem vindo a praticar, são os expostos no requerimento apresentado que transcreve: *Dada a actividade profissional desempenhada pelo seu conjugue, com horário de entrada às 08h00, mas sem horário de saída fixo, variando diariamente, sem possibilidade de previsão; também pelo facto de este se deslocar periodicamente para o estrangeiro, nomeadamente Angola onde a sua entidade empregadora tem instalações, por períodos de 3 meses consecutivos; pelo facto dos seus filhos frequentarem uma escola pública cujo horário de funcionamento e abertura é das 09h00 às 17h30, sendo que antes das 09h00 as crianças poderão ficar no recreio da escola sem cobertos e sem vigilância e não tem quem os leve à escola.*
- 1.4.3.** Que devido a vários problemas de saúde de seus filhos tem faltado bastante com base na assistência familiar aos mesmos. Ambos têm problemas de alergias respiratórias, tendo sido ambos sujeitos a intervenções cirúrgicas do foro das vias respiratórias.
- 1.4.4.** Que tendo de entrar às 09h00 ao serviço tem que os deixar antes das 09h00 na escola e conforme já mencionado atrás, trata-se de uma escola pública cujo horário de funcionamento e abertura é das 09h00 às 17h30, sendo que antes das 09h00 as crianças ficam no recreio da escola sem cobertos e sem vigilância, ou seja, está em causa a sua segurança - são crianças de 7 e 9 anos de idade - e a sua saúde, pois necessariamente ocorrerá um agravamento do seu estado de saúde, reafirmando mais uma vez que não tem quem os leve à escola.

- 1.4.5.** Que, *relativamente à base de fundamentação para a intenção de recusa – «acréscimo significativo do volume de trabalho e conseqüente aumento do número de atendimentos, durante o horário contínuo entre as 09h00 e as 16h00», junta em anexo os mapas mensais de atendimento do fluxo diário de utentes referentes ao meses de Setembro de 2009, Outubro de 2009, Novembro de 2009, Dezembro de 2009, Janeiro de 2010, Fevereiro de 2010 e já o de Março de 2010. São elaborados pelo senhor Director do Centro ....*
- 1.4.6.** Que, *conforme se pode constatar pelos mesmos, (a requerente) está de atendimento ao fluxo diário um ou dois dias por semana. Sendo um desses dias atendimento de 2.ª linha às entidades que recorram ao Centro .... Conforme poderão constatar estão em atendimento permanente cinco pessoas, de forma rotativa, entre conselheiros ..., técnicos de ..., técnicos superiores de ... e técnicos superiores, estando, também, sempre de atendimento um técnico administrativo que não consta desse mapa.*
- 1.4.7.** Que, *partindo do parecer do senhor Director e partindo do princípio de igualdade de tratamento, não compreende que tendo sido o horário flexível solicitado praticamente em simultâneo por várias funcionárias com funções de atendimento do fluxo diário e somente ela (a requerente) teve parecer desfavorável e com base no acréscimo significativo do volume de trabalho e aumento do número de atendimentos. Afinal, se houve acréscimo de trabalho não foi apenas o seu trabalho e se houve aumento do número de atendimentos todos têm de os fazer, em conformidade com os mapas anexos elaborados pelo senhor Director. Mais, quando há necessidade de reforço este é geralmente solicitado pelo senhor Director no fim da manhã ou a meio da tarde, por volta das 16h00. Logo, não interfere com a flexibilidade proposta.*
- 1.4.8.** Que, *das pessoas que no Centro ... solicitaram o mesmo regime de horário, praticamente todas têm os filhos em estabelecimentos particulares, pelo que, independentemente de outros motivos que*

*possam alegar, têm mais flexibilidade em entregar os filhos nos respectivos estabelecimentos antes das 09h00.*

**1.4.9.** *Que, desde que está com horário rígido tem solicitado justificação para os atrasos de manhã, inicialmente com base no artigo 68.º do Regulamento de Faltas, Férias e Feriados ... e posteriormente por conta do período de férias ao abrigo do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas. No entanto, esta situação não pode continuar daí ter requerido a flexibilidade de horário.*

## **II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

**2.1.** Em primeiro lugar, convém esclarecer que, nos termos do artigo 22.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, que aprova o Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, *a entrada em vigor do diploma que regula a matéria da protecção da maternidade e da paternidade, revogando as disposições dos artigos 33.º a 52.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, e dos artigos 66.º a 113.º da respectiva regulamentação, aprovada pela Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, determina a cessação da vigência dos artigos 24.º a 43.º do Regime e 40.º a 86.º do Regulamento, aplicando-se de imediato aos trabalhadores que exerçam funções públicas, nas modalidades de contrato de trabalho em funções públicas e de nomeação, com as necessárias adaptações, o disposto naqueles diplomas sobre a mesma matéria.*

**2.1.1.** Assim, os artigos 33.º a 65.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, aplicam-se, também, com as necessárias adaptações, aos trabalhadores que exerçam funções públicas, a partir de 1 de Maio de 2009, nos termos do artigo 14.º n.º 2 da referida Lei, conjugado com o artigo 88.º do Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de Abril.

- 2.2.** Com efeito, o artigo 56.º, n.º 1 do actual Código do Trabalho (CT) estabelece que *o trabalhador com filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, filho com deficiência ou doença crónica que com ele viva em comunhão de mesa e habitação tem direito a trabalhar em regime de horário de trabalho flexível, podendo o direito ser exercido por qualquer dos progenitores ou por ambos.*
- 2.2.1.** Com a referida norma, pretendeu o legislador assegurar o exercício de um direito que tem tutela constitucional – o direito à conciliação da actividade profissional com a vida familiar (alínea *b*) do n.º 1 do artigo 59.º da C.R.P.).
- 2.2.2.** Para que o trabalhador possa exercer este direito, estabelece o n.º 1 do artigo 57.º do CT que, *o trabalhador que pretenda trabalhar a tempo parcial ou em regime de horário de trabalho flexível deve solicitá-lo ao empregador, por escrito, com a antecedência de 30 dias, com os seguintes elementos:*
- a) Indicação do prazo previsto, dentro do limite aplicável;*
  - b) Declaração da qual conste que o menor vive com ele em comunhão de mesa e habitação.*
- 2.2.3.** Admite, no entanto, que tal direito possa ser recusado pelo empregador com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa, ou na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável, (artigo 57.º n.º 2 do CT).
- 2.3.** Em primeiro lugar, convém esclarecer o conceito de horário de trabalho flexível, à luz do preceito constante do n.º 2 do artigo 56.º do CT, em que se entende *por horário flexível aquele em que o trabalhador pode escolher, dentro de certos limites, as horas de início e termo do período normal de trabalho diário.*
- 2.3.1.** Nos termos do n.º 3 do citado artigo 56.º do mesmo diploma legal: *O horário flexível, a elaborar pelo empregador, deve:*

- a) *Conter um ou dois períodos de presença obrigatória, com duração igual a metade do período normal de trabalho diário;*
- b) *Indicar os períodos para início e termo do trabalho normal diário, cada um com duração não inferior a um terço do período normal de trabalho diário, podendo esta duração ser reduzida na medida do necessário para que o horário se contenha dentro do período de funcionamento do estabelecimento;*
- c) *Estabelecer um período para intervalo de descanso não superior a duas horas.*

**2.3.2.** O n.º 4 do citado artigo 56.º estabelece que *o trabalhador que trabalhe em regime de horário flexível pode efectuar até seis horas consecutivas de trabalho e até dez horas de trabalho em cada dia e deve cumprir o correspondente período normal de trabalho semanal, em média de cada período de quatro semanas.*

**2.4.** Na verdade, a entidade empregadora pretende recusar o pedido da trabalhadora, fundamentando tal recusa em *razões inerentes ao funcionamento do Centro ..., nomeadamente o acréscimo significativo do volume de trabalho e o conseqüente aumento do número de atendimentos, durante o horário contínuo entre as 9h00 e as 16h00, bem como, pelo facto de não se verificar cumprido o requisito constante na alínea b) do n.º 1, do artigo 57.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro.*

**2.4.1.** De facto, no caso em análise, a entidade empregadora não demonstra quais as exigências imperiosas de funcionamento que a impedem de autorizar o horário de trabalho flexível a uma trabalhadora com as responsabilidades familiares da requerente, pois não especifica qual o acréscimo do volume de trabalho, nem qual o aumento do número de atendimentos, nem quantos são os colaboradores que, com a requerente, desempenham as funções em causa, nem os seus horários de trabalho, a fim de serem perceptíveis as razões que poriam em causa o funcionamento do Centro ..., se o aludido horário de trabalho fosse deferido.

- 2.4.2.** No que concerne ao requisito constante na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 57.º do CT, ou seja, a declaração da qual conste que o menor vive com ele em comunhão de mesa e habitação, foi formalmente cumprido pela requerente ao declarar sob compromisso de honra *ter a seu cargo dois filhos menores de 7 e 9 anos de idade, que fazem parte do seu agregado familiar e prestar a assistência diária necessária ou, com carácter de urgência, a seus filhos.*
- 2.4.3.** É de salientar que os demais requisitos constantes na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 57.º do CT sobre a informação de esgotamento do período máximo de duração e da actividade profissional do outro progenitor se referem, apenas, ao pedido de trabalho a tempo parcial.
- 2.4.4.** Assim, o caso *sub judice* não é passível de ser enquadrado como configurando uma situação excepcional, em que se justifique a recusa da entidade empregadora em autorizar o pedido de horário de trabalho flexível.

### **III – CONCLUSÃO**

- 3.1.** Face ao exposto, a CITE emite parecer desfavorável à intenção de recusa do ..., relativamente ao pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora ..., em virtude de não terem sido concretizadas e objectivamente demonstradas as razões alegadas pela entidade empregadora, de modo a comprovar que o requerido horário flexível põe em causa o funcionamento do Centro ... .
- 3.2.** A CITE recomenda à entidade empregadora que elabore, como deve, o regime de horário flexível de trabalhador com responsabilidades familiares, de acordo com o n.º 3 do artigo 56.º, do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, bem como com os princípios decorrentes do n.º 3 do artigo 127.º e da alínea *b)* do n.º 2 do

artigo 212.º, ambos do referido Código, aplicáveis por força do artigo 22.º *in fine* da Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, que aprova o Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, de modo a permitir aos/às seus/as trabalhadores/as a conciliação da actividade profissional com a vida familiar, consignada na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA  
REUNIÃO DA CITE DE 11 DE MARÇO DE 2010**